



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7805

Dispõe sobre o “Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte” no Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do vereador João Diego/Republicanos e emendas dos Vereadores Hudson Moreschi/Podemos e João Diego/Republicanos, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

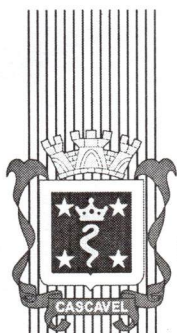
Art. 1º Esta Lei institui o “Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte”, por meio de pontos de coleta, no Município de Cascavel.

Art. 2º Entende-se por resíduos eletrônicos de pequeno porte, para fins de cumprimento desta Lei:

- I - telefones fixos, aparelhos celulares, cabos e carregadores de celular;
- II - rádio portátil, walkman, discman, MP3 e MP4;
- III - máquinas fotográficas, câmeras de vídeo, projetores de vídeo;
- IV - fones de ouvido, controles remotos e aparelhos de videocassete e de DVD;
- V - calculadoras, lanternas e balanças;
- VI - notebooks, netbooks, tablets, teclados e mouses;
- VII - consoles de videogame, controles e acessórios de videogame.

Art. 3º O Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte será desenvolvido a partir dos seguintes objetivos:

- I - fomentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
- II - implementar pontos de coleta para o descarte adequado de resíduo eletrônico;
- III - promover a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- IV - incentivar o descarte consciente do resíduo eletrônico;
- V - estimular a cooperação institucional de diferentes esferas do poder público com o setor privado;
- VI - promover a educação ambiental sobre o ciclo de vida dos eletrônicos e a importância do descarte seletivo.



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

Art. 4º O Poder Público poderá promover campanhas de publicidade e ações educativas, inclusive em parceria com as redes privadas de ensino, para a divulgação das informações sobre a responsabilidade da destinação correta de resíduo eletrônico e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

Parágrafo único. O Poder Público também poderá realizar palestras, seminários e eventos, com o intuito de informar, conscientizar e estimular a participação da população cascavelense neste Programa.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá publicar, anualmente, em meio eletrônico de fácil acesso ao público, relatório contendo quantitativos de resíduos coletados, destinados e reciclados, bem como o impacto ambiental evitado, para fins de transparência e avaliação da eficácia do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 18 SET. 2025

Renato Silva

Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4272</u>	Em: <u>19/09/25</u>
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____